



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.618, DE 2007

(Do Sr. Zenaldo Coutinho)

Dispõe sobre a implantação de unidades prisionais denominadas escola-trabalho.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1455/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Incumbirá ao Poder Executivo a partir da promulgação da presente lei a implantação de unidades prisionais denominadas escola-trabalho destinadas à ressocialização do preso através do trabalho e da assistência educacional obrigatórios, conforme disposto nos arts. 18 e 31 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal.

Art. 2º As novas unidades prisionais deverão dispor de completa estrutura física e operacional para que todo preso possa exercer o trabalho e dispor de assistência educacional.

Art. 3º Incidirá em falta grave, nos termos do Art. 39, V, da Lei de Execução Penal, o preso que não optar pelo ingresso no sistema escola-trabalho.

Art. 4º O Poder Executivo Federal e Estadual poderá estabelecer convênios com empresas privadas que tenham interesse em participar das atividades desenvolvidas no presídio escola-trabalho.

Art. 5º Poderão as novas unidades prisionais serem implementadas mediante Parcerias Público-Privadas, na forma do disposto na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 6º O Poder Executivo disporá do prazo de 10 (dez) anos, improrrogáveis, a partir da promulgação da presente lei, para adaptar as atuais unidades prisionais ao novo sistema na proporção de 10% (dez por cento) a cada ano.

Art. 7º Compete aos Conselhos Penitenciários, previstos no Art. 69 da Lei de Execução Penal, a fiscalização do disposto na presente lei.

Art. 8º O Poder Executivo deverá consignar rubrica específica na Lei Orçamentária Anual para o custeio da implantação do disposto nesta lei.

Parágrafo único. O agente político responsável pelo sistema penitenciário da respectiva unidade federada ou da União que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a aplicação da presente lei incorrerá em crime de responsabilidade.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Execução Penal, a par de seu caráter reconhecidamente avançado em termos de tratamento ao membro da comunidade que se submete à sanção penal, encontra inúmeras dificuldades materiais à sua concretização, o que torna imperativa a atuação do Poder Público buscando a construção de um sistema que melhor atenda aos anseios da sociedade.

A execução penal, poder-dever do Estado, deve ser cercada de direitos e garantias que fundamentam o devido processo legal que se consubstancia em regramento constitucional. Destarte, o exercício da jurisdição não se encerra com o decreto condenatório, prolongando-se ainda durante a fase de satisfação do título executivo.

A reintegração social do condenado deve ser o norte da execução penal que só pode ser viabilizada mediante o desenvolvimento de atividades laborais e educativas pela população carcerária. Entretanto a realidade factual das penitenciárias se apresenta de maneira diversa. Para exemplificar, o Estado do Pará, possui uma população carcerária, em sua maioria compreendida na faixa etária dos 18 aos 35 anos, sendo que 20% são analfabetos, 60% detêm o ensino fundamental incompleto, 15% possuem o ensino fundamental completo e 5% o ensino médio incompleto encontrando-se, ainda, ínfimo percentual de presos com ensino médio completo e superior. Enfim, são pessoas quase na sua totalidade sem nenhuma qualificação profissional e técnica.

O presente projeto tem a intenção de mudar o modelo do sistema prisional brasileiro ao determinar que o Poder Público ofereça aos presos condições para o exercício de atividades laborais e educacionais, já devidamente disciplinados pela Lei de Execução Penal.

Noutro giro, é mister que os altos custos do preso para os cofres públicos sejam amortizados pelo seu trabalho. Sua produção poderá ser adquirida por órgãos públicos ou empresas privadas que tenham firmado convênio para a aquisição ou exploração de seu trabalho.

A proposta é que tanto os atuais como os novos presídios que venham a ser construídos ofereçam obrigatoriamente salas de aula, material e professores para o efetivo cumprimento das disposições estabelecidas pela presente lei.

São estas as razões de interesse público que me levam a propor o presente projeto de lei contando, desde já, com o apoio dos nobres pares para aprovação do mesmo.

Sala das Sessões em, de dezembro de 2007.

Deputado ZENALDO COUTINHO (PSDB/PA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

.....

TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....

CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA

.....

Seção V
Da Assistência Educacional

.....

Art. 18. O ensino de primeiro grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

.....

CAPÍTULO III DO TRABALHO

.....

Seção II **Do Trabalho Interno**

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

.....

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção I **Dos Deveres**

.....

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Seção II Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

.....

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

.....

CAPÍTULO V DO CONSELHO PENITENCIÁRIO

Art. 69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

§ 1º O Conselho será integrado por membros nomeados pelo governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área de Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:

I - emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

II - inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;

III - apresentar, no primeiro trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

IV - supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

.....

.....

LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

PL-2618/2007

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração Pública direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III - que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
